



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2318988-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente ELISVANDO TAVARES DOS SANTOS e Impetrante WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2318988-25.2024.8.26.0000

Impetrante: Wilson Brito da Luz Junior

Paciente: **ELISVANDO TAVARES DOS SANTOS**

Meritíssimo Juiz de Direito: Ulisses Augusto Pascolati Junior

Comarca: Osasco

VOTO Nº 7914

HABEAS CORPUS. Posse irregular de posse de arma de fogo de uso permitido. Pedido de isenção ou redução da fiança. Não acolhimento. Indiciado colocado em liberdade sem ter sido realizado o recolhimento da fiança. Modalidade de liberdade provisória mediante a fixação de fiança, pressupõe ser a fiança recolhida antes da soltura. Garantia do juízo. Sinais exteriores indicam que o paciente possui condições financeiras de efetuar o pagamento.

ORDEN DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Wilson Brito da Luz Junior, em favor de Elisvando Tavares dos Santos, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Ulisses Augusto Pascolati Junior da 4ª Vara Judicial da comarca de Osasco, pelo qual foi indeferido o pedido de isenção ou redução da fiança.

Sustenta o impetrante, em suma, ter sido o paciente preso em flagrante no dia 03 de outubro de 2024, sob a acusação de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Após a audiência de custódia, decidiu o Meritíssimo Juiz de primeiro grau pela concessão de

liberdade provisória, mediante pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Alega ter sido a expedição do alvará de soltura condicionada ao recolhimento da fiança, portanto estaria o indiciado juridicamente solto e “faticamente preso” (*sic.*).

Afirma estar o paciente em liberdade provisória, porém caso não seja feito o pagamento poderá ser esta revogada, afrontando aquilo disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal.

Aduz ser o indiciado pessoa hipossuficiente, não podendo ele arcar com o valor da fiança sem prejudicar o sustento de sua família assim, correria o risco iminente de ter a sua liberdade cerceada por conta do inadimplemento da obrigação pecuniária lhe imposta pela autoridade coatora.

Argui que caso haja a decretação da prisão preventiva, seria esta ilegal, visto a ausência de requisitos autorizadores da prisão cautelar e de decisão judicial fundamentada.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para ser dispensada a fiança (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 126/131).

Foram as informações prestadas às fls. 134/137.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Antônio Calil Filho, pela denegação da ordem (fls. 140/144).

É o relatório.

Elisvando Tavares dos Santos foi preso em flagrante pelo suposto cometimento do delito descrito pelo artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. Extraí-se do boletim de ocorrência (fls. 09/13 - autos de origem), que:

“o condutor, policial militar, que foi acionado via COPOM às 10:30h para comparecer na Av Presidente João Goulart, 6, Jardim Oriental, Osasco, a fim de prestar apoio ao oficial de Justiça, por se tratar de indivíduo armado. Ao chegar no local, às 10:45h foi recebido pela oficial de Justiça, Rute, a qual informou que precisava de apoio para intimar o acusado acerca de medidas protetivas de urgência e que ele tinha arma de fogo; a oficial lhe e que também lhe informou também que havia um mandado de busca e apreensão para o local, no sentido de ser localizada a referida arma e que também havia sido acionada a DDM de Osasco, Especializada onde havia sido deferido o afastamento do acusado. Sendo assim, o acusado, Elisvando Tavares dos Santos foi intimado acerca do afastamento do lar e confessou que no interior do seu veículo BMW X6 placa QHI 0J09 havia uma arma de fogo, sem documentação pertinente, cujo objeto seria para sua defesa, já que possui um comércio e trabalha durante a madrugada. Os policiais revistaram o veículo de Elisvando e localizaram na porta do motorista uma pistola taurus calibre 380 com 12 munições, sendo 10 intactas e 2 picotadas, numeração KVJ86072. Elisvando estava com R\$3.700,00 em dinheiro e alegou que era proveniente de seu comércio, razão pela qual o dinheiro ficou em poder de seu advogado. Diante da situação flagrancial, as partes foram conduzidas ao 6 DP de Osasco, onde o Delegado lhe informou que a ocorrência deveria ser apresentada nesta especializada, em razão dos policiais civis terem diligenciado até o local, para providências de Polícia Judiciária.”

Realizada a audiência de custódia, no dia 03 de outubro de 2024, decidiu o Meritíssimo Juiz do plantão judicial pela concessão da liberdade provisória ao paciente, mediante imposição das seguintes medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal: *“a) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo MENSALMENTE para informar e justificar as suas atividades; b) proibição*

de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo por mais de 24 horas; c) fiança de R\$ 10.000,00 com prazo de 05 dias para a comprovação do pagamento” (fls. 35/36 - autos originários).

Compulsando os autos de origem, foi possível verificar ter sido o indiciado colocado em liberdade, sem ter sido realizado o recolhimento da fiança (cf. alvará de soltura cumprido, fls. 49/52 - da origem).

Com o devido respeito, a decisão do Meritíssimo Juiz presidente da audiência de custódia de colocar o indiciado em liberdade provisória mediante comprovação posterior não foi a mais acertada, pois a modalidade de liberdade provisória mediante a fixação de fiança, pressupõe ser a fiança recolhida antes da soltura, visto se tratar esta de uma garantia do juízo de que o paciente cumprirá com as condições impostas.

Nesse sentido, extrai-se da 10ª edição da obra Código de Processo Penal Comentado, do E. Desembargador Guilherme de Souza Nucci¹:

Conceito de fiança: trata-se de uma garantia real, consistente no pagamento em dinheiro ou na entrega de valores ao Estado para assegurar o direito de permanecer em liberdade, no transcurso de um processo criminal. Considera-se a fiança uma espécie do gênero caução, que significa garantia ou segurança (...). Finalidade da fiança: tem por fim, primordialmente, assegurar a liberdade provisória do indiciado ou réu, enquanto decorre o processo criminal, desde que preenchidas determinadas condições. Entregando valores seus ao Estado, estaria vinculando ao acompanhamento da instrução e interessado em apresentar-se, em caso de condenação, para obter, de volta, o que pagou. (...)

Ou seja, a razão de ser dessa modalidade é exatamente evitar o desgaste que pode ser provocado com o não recolhimento, ou seja, a exata situação verificada neste processo.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 675

Portanto, indeferiu-se o pleito liminar da d. defesa, considerando-se que o não recolhimento da fiança, como bem apontado na decisão de fls. 98/100 (daqueles autos), deveria dar ensejo à revogação da liberdade provisória, com a consequente expedição de mandado de prisão contra ele.

No mérito, tal entendimento deve ser mantido. Este relator entende correto que a não comprovação imediata do recolhimento da fiança deva dar ensejo à expedição de mandado de prisão, **com urgência.**

Ademais, como bem apontou o E. Procurador de Justiça em seu Parecer (fls. 140/144):

“Incabível, a nosso ver, a dispensa da fiança diante dos sinais exteriores que indicam que o paciente possui condições financeiras de efetuar o pagamento, pois é comerciante, proprietário de bens imóveis e de carro de luxo (BMW X6 placa QHI 0J09).

(...) Por conseguinte, o valor arbitrado a título de fiança é compatível com a capacidade financeira do paciente, não havendo razão para a sua dispensa ou redução do valor.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática da contravenção penal de vias de fato e dos crimes de injúria, dano e ameaça em contexto de violência doméstica contra a mulher. Liberdade provisória concedida mediante o cumprimento de alternativas ao cárcere. Versamento de fiança. Alegada hipossuficiência financeira. Não acolhimento. Hipótese que recomendava a decretação de prisão preventiva. Fiança arbitrada de acordo com as condições econômicas declaradas pelo paciente. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2048616-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do

Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024-grifamos)”

Não se evidenciou hipossuficiência alguma, mas sim compatibilidade patrimonial com o quanto a ser recolhido.

O paciente é comerciante e no momento de sua prisão estava com quase quatro mil reais em espécie em seu poder, em seu automóvel importado da marca BMW.

É uma verdadeira afronta ao bom senso a alegação de que não pode dispor do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) arbitrado a título de fiança.

Vê-se, nos autos, em verdade, uma tentativa injustificada de estabelecimento de uma “queda de braço” (no âmbito jurídico) por parte de um paciente que, sem razão alguma, porquanto aceitou a liberdade provisória mediante o recolhimento da fiança, mas no momento de recolher o valor correspondente recusou-se, e o Estado que, por incompreensível benevolência judicial (num primeiro momento), aceitou colocar em liberdade quem (segundo depois se apurou) não merecia.

Em suma, pelo meu voto, caso continue a se recusar a recolher o valor da fiança, há de ser revogada a concessão da liberdade e, estabelecendo-se a prisão preventiva, há de se expedir COM URGÊNCIA, O MANDADO DE PRISÃO.

Não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Christiano Jorge
Relator